



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 21 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.928

Recurso n.º : 110.187 - Processo nº 11007.000114/88-11
Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAR MALTARIA FLORESTA
Recorrid : IRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

Termo de Responsabilidade - Execução.

Não cumprida condição essencial estabelecida em aditivo à Guia de Importação, que define regime de importação privilegiada da Aladi, é de ser aplicado o regime geral de importação, executando-se o termo de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1991:

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 110.187 - ACÓRDÃO Nº 303-26.928
RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA FLORES
RECORRIDA : IRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

02.

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Conselho após atendida a diligência determinada pela Resolução nº 303-0.217 de 22 de agosto de 1989, solicitada à CACEX para que "esclareça os motivos pelos quais deixou de cancelar a cláusula que condicionava a validade do aditivo à G.I. nº 1-87/21.1330 ao não desembaraço da mercadoria, diversamente do que foi decidido com relação aos demais aditivos".

No expediente de fls. 164 a 165 dos autos, o chefe do Setor de Produtos Animais e Vegetais, do Departamento de Comércio Exterior - ex-CACEX, esclarece, finalmente, o que foi insistentemente solicitado:

"Aparentemente, as providências adotadas para o cancelamento da cláusula dos aditivos relativos às D.Is. 752, 770, 799 e 835 foram idênticas.

Entretanto, para o aditivo em questão, a mercadoria já tinha sido desembaraçada pela repartição aduaneira antes da data da apresentação do pedido de aditivo, razão pela qual não foi cancelada a observação constante do campo 10 do aditivo 1-87/21.133-0 de 22.12.87".

Tem-se, assim, depois do julgamento feito pela Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal (fls. 140), na remessa de ofício realizada pela IRF de origem, por decisão desta Câmara a fls. 133 a 135, que restou como remanescente do recurso voluntário, a execução do termo de responsabilidade 732, com cobrança dos tributos por ele garantidos, e dos acréscimos legais.

Com relação ao termo de responsabilidade entende a recorrente o seguinte:

"Com efeito, nos termos do art. 547 do R.A. o Termo de Responsabilidade suspende obrigações e posterga o cumprimento de formalidades ou de apresentação de documentos.

Evidentemente, estando suspenso o cumprimento de for

malidades ou de apresentação de documentos, e, sendo satisfeitas as exigências, seus efeitos são retroativos ao desembaraço, complementando-os nas suas formalidades."

Finalmente, sintetiza seu pedido nos seguintes termos:

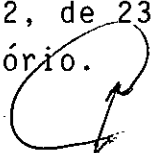
"a - O Termo de Responsabilidade suspende as obrigações decorrentes do desembaraço;

b - O Aditivo foi emitido dentro do prazo do Termo de Responsabilidade;

c - Este aditivo retroage à data do desembaraço, complementando-o nas suas formalidades;

d - Espera a recorrente o provimento do seu recurso, para reconhecer a validade do referido Aditivo, cancelando, por consequente, totalmente, a Notificação de Lançamento nº 08/002/88, correspondente à D.I. nº 000732, de 23.11.87.

É o relatório.



V O T O

A questão de que trata o presente auto refere-se à execução do termo de responsabilidade nº 732, de 23.12.87.

A recorrente importou malte de cevada, do Uruguai, e postulou a redução do I.I. de 15% para 0%, tendo em vista o Protocolo de Expansão Comercial aprovado pelo Decreto nº 88.419/83, alterado pelo Decreto nº 95.072/87.

Na ocasião não apresentou todos os documentos pertinentes, entre os quais o respectivo aditivo à G.I., que esclareceria a outorga do benefício postulado.

Quando da apresentação do referido aditivo, neste constava cláusula de que o documento só seria válido se a mercadoria não tivesse ainda sido desembaraçada.

Em face de que em outros aditivos tal cláusula ter sido cancelada, optou esta Câmara por solicitar esclarecimentos à CACEX acerca do não cancelamento da referida cláusula na G.I. nº 1-87/21.133-0.

Após inúmeros pedidos de esclarecimentos o DECEX, sucessor da Cacex, a fls. 164 a 165, esclareceu que manteve a referida cláusula em face de o desembaraço da mercadoria ter ocorrido antes da data de apresentação do pedido de aditivo.

Portanto, a recorrente não tem direito à importação em regime privilegiado, devendo ser mantida a execução do Termo de Responsabilidade.

Efetivamente, o artigo 547 do R.A. enumera as funções do termo de responsabilidade, que são várias.

Todavia, o termo de responsabilidade, específico ao caso, condiciona a fruição do regime tarifário privilegiado ao aditivo emitido pela CACEX, que é o documento adequado à comprovação do direito a tal regime.

Como já foi aclarado, a importação realizada não se adequou às condições fixadas pelo órgão competente para a emissão do aditivo.

Nessas condições, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora